

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 65/CR-ARC/2017

de 5 de setembro

**INSTAURA PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO RELATIVO À
PEÇA DO JORNAL A NAÇÃO, DATADA DE 13 DE JULHO, QUE
DIVULGOU OS RESULTADOS DE UMA SONDAÇÃO,
ALEGADAMENTE EFETUADA PELA EMPRESA PITAGÓRICA, SEM
ESTAR PREVIAMENTE DEPOSITADA NA ARC**

Cidade da Praia, 5 de setembro de 2017

I. Enquadramento

1. Mediante Deliberação N.º 52/CR-ARC/2017 de 8 de agosto, o Conselho Regulador da ARC instaurou um procedimento de averiguação ao jornal *A Nação*, propriedade da Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda., pela divulgação de resultados de uma alegada sondagem na sua edição impressa N.º 515, da semana de 13 a 19 de julho de 2017, na página A5, sob a rubrica “Democracia”, que o jornal refere ter sido encomendada pela Presidência da República.
2. O procedimento, instaurado no âmbito dos objetivos de regulação, está previsto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011 de 29 de Dezembro, que diz: “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião” e da competência do Conselho Regulador de “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”; e tem como objetivo esclarecer os contornos da divulgação e obter informações que, segundo a Lei de Sondagens e Inquéritos, devem ser observadas na sua interpretação e divulgação.

II. Diligências

3. Com vista a apurar os fatos, no dia 26 de julho de 2017, foi contactada a empresa Pitagórica que, segundo o texto noticioso do jornal *A Nação*, teria realizado o estudo de opinião.
4. A empresa Pitagórica veio a esclarecer, na mesma data, o seguinte:
 - a. *“Efetivamente tivemos uma encomenda de um estudo nacional por parte da Presidência da República;*
 - b. *O estudo ainda se encontra em execução (S. Vicente e Santo Antão) não tendo ainda sido entregue;*
 - c. *Desconhecemos se a presidência da República, pretende a sua publicação e segundo julgo saber, apenas em caso de se pretender a publicação, a mesma deve ser depositada junto da vossa instituição;*

- d. *Apenas prevemos entregar o relatório deste estudo, na terceira semana de Agosto, pelo que só nessa altura saberemos o que a Presidência pretende fazer com os resultados do estudo.”.*
5. Na sequência, no dia 18 de agosto de 2017, o semanário foi notificado para prestar esclarecimentos, o que veio a acontecer, por intermédio do representante legal da Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda., sua proprietária, no dia 30 de agosto de 2017, alegando, em síntese:
- a. A falta de notificação da Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda. que, na qualidade de proprietária do periódico, seria responsável pelo jornal em caso de alguma infração de carácter contraordenacional;
 - b. Não se tratar de uma publicação de sondagem, mas sim de um mero texto de carácter exclusivamente jornalístico, tendo como objeto principal uma aguardada remodelação governamental e não qualquer sondagem;
 - c. Que a proibição e punição de referências incidentais de dados de sondagens em textos jornalísticos limitam e restringem a liberdade de informação prevista na Constituição, tendo o mesmo alegado inconstitucionalidade ao dispositivo da Lei de Sondagens e Inquéritos de Opinião que a preveja e
 - d. Que o jornal *A Nação* procedeu sem consciência de ilicitude por estar convicto de que as regras referentes à publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião circunscreviam-se aos períodos eleitorais.

III. Descrição da notícia

6. A notícia do jornal *A Nação* que divulga os resultados de alegada sondagem encomendada pela Presidência da República e alegadamente realizada pela empresa Pitagórica vem publicada na sua edição impressa N.º 515, referente à semana de 13 a 19 de julho de 2017, como atrás referido.
7. A notícia, com chamada de 1ª página com **“Abraão dificulta mexidas no Governo”**, vem publicada na página A5 na rubrica “Democracia”, intitulada **“Notoriedade de**

Abraão dificulta mexidas no Governo” e como Lead “O ministro da Cultura e Indústrias Criativas, Abraão Vicente, aparece muito bem cotado na sondagem encomendada pela Presidência da República. Este facto pode provocar um recuo na posição de Jorge Carlos Fonseca, que pretendia ver Abraão Vicente fora do Governo. Ulisses Correia e Silva (UCS) está com o ministro e dele não abre mão.”

8. A notícia, que ocupa toda a página 5, vem acompanhada da foto do Ministro Abraão Vicente e tem dois subtítulos: “**Sondagem**” e “**Presidenciais**”. No subtítulo “Sondagem”, escreve-se, referindo-se ao Ministro da Cultura e Indústrias Criativas: “**Nesse estudo, em termos de notoriedade, ele ultrapassa os 90% e a nível de desempenho está muito próximo, também, desta cifra. O ministro de Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros e do Desporto, Fernando Elísio Freire, é o segundo melhor cotado na sondagem, com 76% de notoriedade, enquanto o ministro das Finanças, Olavo Correia, aparece em terceira posição, com 71%. O desempenho desses dois governantes também ronda esses percentuais. Entretanto, os restantes membros do Governo aparecem mal cotados no inquérito, com desempenho e notoriedade a se situarem entre 14 e 20%. A nível da governação, o Executivo de UCS obtém uma classificação satisfatória, com o desempenho a rondar os 60%, enquanto o PAICV, maior partido da oposição, fica com uma classificação pouco satisfatória, em torno dos 30%.**”

IV. Análise e fundamentação

a) Da falta de notificação à Sociedade A Nação Cabo Verde Lda.

9. Alega a Sociedade a Nação Cabo Verde Lda. a inexistência de processo porquanto ela não foi notificada de qualquer processo de averiguação ou de contraordenação que, como proprietária e responsável do jornal, deveria ser feito.
10. Relativamente a este ponto, cabe referir que a Deliberação N.º 52/CR-ARC/2017 de 8 de agosto do Conselho Regulador instaurou **um procedimento de averiguação** e não de contraordenação.
11. Este procedimento visa unicamente apurar a conformidade legal da divulgação dos resultados de uma alegada sondagem publicada pelo jornal A Nação, mediante

informações que podem ser prestadas pelo Diretor da publicação que é quem, de acordo com o Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, determina o seu conteúdo e é responsável pela sua representação perante as autoridades.

12. Com o presente procedimento, até por não ser o próprio, não se pretendeu qualquer responsabilização, contraordenacional ou outra, não sendo, assim, necessária a notificação da entidade proprietária do periódico.

b) A referência a sondagens em textos de carácter exclusivamente jornalísticos

13. Segundo a missiva da empresa jornalística, proprietária do jornal *A Nação*, o assunto principal da peça é “uma aguardada remodelação governamental” e não qualquer sondagem e, continua, a “menção ou referência a dados de uma sondagem encomendada pela Presidência da República” visou simplesmente dar “consistência à informação, de inquestionável relevância noticiosa”.
14. Antes de mais, pela descrição da notícia (vide o **Ponto II**, supra), é indubitável que estamos perante uma publicação de sondagem; o subtítulo “Sondagem”, encabeçando um texto onde são apresentados e analisados vários dados de uma sondagem é disso elucidativo.
15. Entretanto, mesmo se se considerar tratar-se de um texto exclusivamente jornalístico, a mera referência a sondagem deve estar acompanhada das informações a que se referem o n.º 3 do Artigo 13.º do Regime Jurídico de Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro (doravante Lei de Sondagens), nomeadamente, a menção do local e data da primeira publicação ou difusão, bem como a identificação do responsável.
16. Ora, como vimos, o texto da notícia *sub judice* faz referência apenas à alegada responsável pela realização do estudo de opinião – empresa Pitagórica –, não a fazendo acompanhar da menção do local e data da primeira publicação.

17. Um estudo de opinião que, no momento da publicação do texto com os seus resultados pelo jornal a Nação, ainda se encontrava em execução, de acordo com a empresa Pitagórica, e, portanto, não podia ter sido objeto de qualquer publicação.
18. Mais: após o seu depósito na ARC, notou-se que a sondagem não tinha o objeto indicado pelo jornal – “notoriedade dos membros do Governo” – e os resultados apontados na notícia – a percentagem da notoriedade dos membros do Governo - não constam da sondagem.

c) Da proibição e punição de mera referência em textos de carácter exclusivamente jornalístico

19. Diz a proprietária do *A Nação* que a proibição e punição de meras referências a sondagem em textos jornalísticos é inconstitucional, por limitar e restringir a liberdade de expressão consagrada na Constituição da República.
20. Não sendo o Conselho Regulador da ARC competente para declarar a inconstitucionalidade de uma norma, convém dizer o seguinte: a liberdade de informação dos órgãos de comunicação social, consagrada constitucionalmente, tem como reverso da medalha a liberdade à informação do seu público, consagrada também no n.º 2 do Artigo 48.º da Constituição, não podendo, assim, ser preterida em função da primeira.
21. A Lei de Sondagem e Inquéritos, especificamente as normas que proíbem e punem a publicação e divulgação de sondagens fora dos termos nela estabelecidos, visa a salvaguarda do direito de informação com verdade, rigor e objetividade.
22. Omitir os elementos de sondagem exigidos pela lei priva os leitores da possibilidade de interpretar corretamente os dados da sondagem, além de retirar credibilidade à notícia.

d) Relativamente à consciência da ilicitude do jornal *A Nação*

23. Aduz a proprietária do *A Nação* que este terá agido sem consciência de ilicitude e que, assim sendo, o fato não é censurável.

24. Antes de mais, no atual procedimento de averiguação, não é objetivo da ARC apurar a culpa ou o grau de ilicitude do semanário, mas apenas saber das informações da sondagem cujos resultados foram divulgados pelo jornal.
25. Entretanto, ao jornal *A Nação*, que já tem vários anos na banca, é-lhe exigido o conhecimento das regras a observar na interpretação e divulgação de sondagens e inquéritos.
26. De referir, ainda, que o jornal *A Nação* é reincidente, tendo sido objeto de procedimento de contraordenação, no ano de 2016, pela publicação/divulgação de resultados de sondagem sem depósito na ARC e sem estar acompanhada dos elementos exigidos na lei.
27. O fato é que, na nota, a empresa jornalística não presta os devidos esclarecimentos à ARC, nomeadamente, as informações que, segundo a Lei de Sondagens e Inquéritos de Opinião, devem acompanhar a publicação e divulgação de sondagens; nem tampouco se certificou, junto da ARC, se a sondagem em causa já tinha sido depositada.

V. Deliberação

Assim sendo,

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, em reunião ordinária de 5 de setembro, e ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do Artigo 1.º conjugado com a alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, e nos termos do n.º 1 do Artigo 25.º do Regime Jurídico de Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, delibera:

- a) Considerar que o jornal *A Nação* divulgou resultados de uma alegada sondagem sem estar depositada na ARC e sem estar acompanhada de todos os elementos exigidos, nos termos do n.º 1 do Artigo 11.º conjugado com o Artigo 13.º da referida Lei de Sondagens;

- b) Instaurar um processo de contraordenação à Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda., proprietária do jornal *A Nação*, relativamente à publicação de resultados de uma sondagem sujeita à regulação pela ARC, sem acompanhamento de elementos exigidos pela lei e não depositada nesta Autoridade, como previsto na alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, conjugada com o n.º 1 do Artigo 25.º da Lei de Sondagens;
- c) Para os devidos efeitos, nomear como relator a Conselheira Karine de Carvalho Andrade Ramos e, instrutor, o jurista Carlos Patrick Andrade;
- d) Notificar a arguida para, querendo, no prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, apresentar a sua defesa, nos termos do n.º 2 do Artigo 42.º, do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, podendo fazer-se representar por um advogado segundo o Artigo 62.º do mesmo diploma.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 18.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos